

AdRA - ÁGUAS DA REGIÃO DE AVEIRO, S. A.

CONCURSO PÚBLICO Nº 59/2020_DOP-SE

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLO ANALÍTICO DA
QUALIDADE DA ÁGUA, ÁGUAS RESIDUAIS E MEIOS
RECETORES**

CADERNO DE ENCARGOS

(página propositadamente deixada em branco)

ÍNDICE

Cláusula 1. ^a	5
Objeto	5
Cláusula 2. ^a	5
Elementos do contrato.....	5
Cláusula 3. ^a	5
Vigência	5
Cláusula 4. ^a	6
Obrigações do adjudicatário	6
Cláusula 5. ^a	7
Prazo de execução dos serviços	7
Cláusula 6. ^a	8
Objeto e prazo do dever do sigilo	8
Cláusula 7. ^a	8
Privacidade e proteção de dados pessoais	8
Cláusula 8. ^a	9
Patentes, licenças e marcas registadas.....	9
Cláusula 9. ^a	9
Preço.....	9
Cláusula 10. ^a	10
Condições de pagamento	10
Cláusula 11. ^a	10
Consulta preliminar ao mercado	10
Cláusula 12. ^a	11
Penalidades contratuais	11
Cláusula 13. ^a	11
Força maior	11
Cláusula 14. ^a	12
Resolução por parte da AdRA	12
Cláusula 15. ^a	13
Resolução por parte do adjudicatário	13
Cláusula 16. ^a	13
Caução	13
Cláusula 17. ^a	14

Seguros.....	14
Cláusula 18. ^a	14
Foro competente.....	14
Cláusula 19. ^a	14
Responsabilidades.....	14
Cláusula 20. ^a	14
Subcontratação e cessão da posição contratual.....	14
Cláusula 21. ^a	15
Comunicações e notificações	15
Cláusula 22. ^a	15
Contagem dos prazos.....	15
Cláusula 23. ^a	15
Legislação aplicável	15
ANEXO I.....	16
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E NORMATIVAS – LOTE I.....	16
ANEXO II.....	26
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E NORMATIVAS – LOTE II	26
ANEXO III	37
CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO.....	37

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de serviços de controlo analítico da qualidade da água, águas residuais e meios recetores pela “AdRA - Águas da Região de Aveiro, S. A.”, adiante designada por AdRA, com observância das especificações técnicas e das disposições normativas constantes do presente caderno de encargos e respetivos anexos.

Cláusula 2.^a

Elementos do contrato

- 1- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2- Fazem sempre parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela AdRA;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4- Em caso de divergência entre os documentos referidos anteriormente e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Vigência

- 1- O prazo de vigência do contrato é de 3 (três) anos a contar da data da sua assinatura ou até perfazer o limite do preço contratual, consoante o evento que ocorrer primeiro.
- 2- Qualquer das partes pode denunciar livremente o contrato antes do seu termo, em qualquer altura, desde que informe a outra parte por escrito, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência da data relativamente à qual se pretende a produção dos efeitos.
- 3- A denúncia nos termos do número anterior, não implica o pagamento de qualquer indemnização, por qualquer parte.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Deveres do adjudicatário

Cláusula 4.^a

Obrigações do adjudicatário

I- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, constituem obrigações principais do adjudicatário as seguintes:

- a) Colheita das amostras de água para consumo humano, nas zonas de abastecimento geridas pela AdRA, de acordo com o Programa de Controlo Operacional de Origens (*ficheiro pdf em anexo às peças do procedimento*) e com a determinação do desinfetante residual livre, em conformidade com o descrito no **Anexo II**;
- b) Colheita das amostras de água para consumo humano, nas zonas de abastecimento geridas pela AdRA, de acordo com o Programa de Controlo da Qualidade da Água (PCQA) (*ficheiro pdf em anexo às peças do procedimento*), em conformidade com o descrito no **Anexo I**;
- c) Transporte das amostras desde o ponto de colheita até ao Laboratório, de acordo com o descrito nos **Anexo I** e **Anexo II**;
- d) Controlo analítico das amostras com vista à demonstração da sua conformidade e cumprimento do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, na sua íntegra; os métodos analíticos de referência são os indicados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 27 de agosto;
- e) Comunicação de incumprimentos, de acordo com o ponto I do Artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.
- f) Sempre que necessário, e a solicitação da AdRA, recolha de novas amostras para a realização de análises de verificação;
- g) Confirmação, através de fax ou e-mail, até 48 horas antes da data agendada no PCQA para a realização da amostragem, da marcação da colheita e a validação dos respetivos parâmetros;
- h) Emissão de relatório de campo/colheita;
- i) Emissão dos boletins com o resultado das análises;
- j) Tratamento dos resultados analíticos e emissão de relatório trimestral, de acordo com o descrito no **Anexo I**;
- k) Tratamento dos resultados analíticos e emissão de relatório anual, de acordo com o descrito no **Anexo I**;

- l) Prestar consultoria à AdRA nos problemas de qualidade da água que subsistam no decorrer do controlo da qualidade, nomeadamente na análise de possíveis contaminações e no significado sanitário da presença de alguns parâmetros em violação dos Valores Paramétricos e/ou Recomendados estabelecidos no Decreto-Lei n° 306/2007, de 27 de agosto;
- m) Prestar apoio técnico à AdRA no preenchimento de inquéritos desta área de atividade, solicitados por entidades oficiais, designadamente a IDQA;
- n) Autorizar a realização de ações de visitas, não programadas, de acompanhamento das amostragens realizadas no âmbito deste contrato ao laboratório, por parte de técnicos da AdRA;
- o) Disponibilizar-se para a realização de reuniões de trabalho periódicas, pelo menos trimestrais, para analisar todas as questões emergentes da realização dos trabalhos;
- p) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da AdRA;
- q) Garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido nos trabalhos venha a ter acesso;
- r) Prestar as informações que forem solicitadas pela AdRA;
- s) Realizar todos os trabalhos enumerados na adjudicação, nas condições de prazo e preço contratados;
- t) Disponibilizar o número suficiente de meios humanos com qualificação técnica adequada, de forma a garantir uma correta articulação entre os prestadores de serviços e os representantes da AdRA.

2- A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.^a

Prazo de execução dos serviços

- 1- O adjudicatário obriga-se a concluir a execução dos serviços em conformidade com os termos definidos no Artigo 12º do **Anexo I**, no nº 12-B1 e nº 16-B2 do e **Anexo II** ao presente caderno de encargos.
- 2- Os prazos previstos no número anterior podem ser prorrogados por iniciativa da AdRA ou a requerimento do adjudicatário, devidamente fundamentado, e desde que tal não implique qualquer prejuízo para a entidade adjudicante.

SUBSECÇÃO I

DEVER DE SIGILO

Cláusula 6.^a

Objeto e prazo do dever do sigilo

- 1-** O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à AdRA, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2-** A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3-** Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
- 4-** O dever de sigilo mantém-se em vigor mesmo após o termo do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, bem como a obrigação de proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 7.^a

Privacidade e proteção de dados pessoais

- 1-** O adjudicatário obriga-se a cumprir a legislação comunitária e nacional referente à privacidade e à proteção de dados pessoais, obrigando-se a adotar as melhores diligências para a prossecução dos princípios de tratamento de dados pessoais.
- 2-** O adjudicatário obriga-se expressamente a utilizar e salvaguardar a informação confidencial, em particular de dados pessoais a que tenha acesso, única e exclusivamente para a boa execução do contrato celebrado, devendo garantir a execução de medidas técnicas e organizativas adequadas para satisfazer o referido no número anterior.
- 3-** O adjudicatário obriga-se a, por qualquer forma, direta ou indiretamente, não divulgar e tomar todas as medidas que estejam ao seu alcance para impedir a divulgação e manter a confidencialidade da informação ou documentação abrangida pelo dever de sigilo, nos termos dos números anteriores.
- 4-** O adjudicatário não pode fazer uso em benefício próprio, ou em benefício de terceiros, da informação confidencial que disponha, em particular de dados pessoais, a que tenha acesso ou que lhe sejam cedidos no âmbito do contrato celebrado, assim como não pode ceder essa informação confidencial a terceiros, ou efetuar qualquer alteração, sem solicitar formalmente à AdRA, para o que esta deve, previamente e por escrito, conceder autorização expressa para tal.
- 5-** O adjudicatário é responsável perante os titulares dos dados pessoais por qualquer violação no tratamento dos mesmos, sempre que o âmbito da execução do contrato os inclua, devendo ainda comunicar de imediato, sem demoras injustificadas, após ter tido

conhecimento da violação dos dados pessoais à AdRA, sem prejuízo do direito de regresso exercido pela AdRA relativamente a eventuais coimas aplicadas por violação ao regulamento, demais legislação conexa e do contrato celebrado no âmbito do presente procedimento, sendo solidariamente responsabilizado por qualquer condenação.

6- No âmbito do contrato, o adjudicatário deve acautelar juntos dos seus subcontratados, após autorização, o respeito pelo cumprimento da legislação referente à proteção de dados pessoais, fornecendo apenas a quantidade de dados pessoais estritamente necessários para a execução do contrato, bem como no cumprimento dos princípios dos dados pessoais, vinculando-os aos referidos princípios, devendo estar sempre identificados a duração, natureza e finalidades do tratamento de dados pessoais, tipo de dados pessoais, categorias dos titulares dos dados e os riscos em relação aos direitos e liberdades dos mesmos, que devem ser previamente descritos pelo subcontratante.

7- Extinguindo-se o contrato, o adjudicatário e seus subcontratados deverão apagar todos os dados pessoais que lhes foram fornecidos pela entidade adjudicante para a execução do contrato, eliminando todas as cópias existentes com os dados pessoais, com a exceção dos dados que devam ser preservados ao abrigo da legislação em vigor.

Cláusula 8.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1- Correm integralmente por conta do adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens/serviços objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens/serviços, de quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

2- Se a AdRA vier a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens/serviços objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

3- Os encargos e a responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos fatos mencionados nos n.ºs 1 e 2 não correm por conta do adjudicatário se este demonstrar que os mesmos são imputáveis à entidade adjudicante ou a terceiros que não sejam seus subcontratados.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA AdRA

Cláusula 9.^a

Preço

1- O preço contratual é de **299.000,00€ (duzentos e noventa e nove mil euros)**, distribuído por 2 (dois) lotes:

- a) Lote I – Controlo Analítico Operacional - 160.000,00€ (cento e sessenta mil euros);
- b) Lote II – Controlo Analítico Legal - 139.000,00€ (cento e trinta mil euros).

2- Por cada lote a adjudicar será celebrado um contrato. Caso a entidade adjudicante adjudique ao mesmo concorrente os dois lotes a concurso, será celebrado um único contrato incluindo ambos os lotes.

3- Pelo fornecimento dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a AdRA deve pagar ao adjudicatário, nos termos da cláusula seguinte, com base nos preços unitários constantes da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

4- O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à AdRA, nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 10.^a

Condições de pagamento

1- As quantias devidas pela AdRA, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela AdRA das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas depois do vencimento da obrigação respetiva.

2- Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos elementos a desenvolver pelo adjudicatário, ao abrigo do contrato. A emissão da fatura relativa à prestação de serviços deverá ser emitida mensalmente, de acordo com os trabalhos efetivamente realizados no mês em referência.

3- Em caso de discordância por parte da AdRA, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4- Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 11.^a

Consulta preliminar ao mercado

1- Nos termos previstos no artigo 35º-A do CCP foram efetuadas consultas informais ao mercado, determinantes para definir os preços base unitários.

2- Foram consultadas as entidades abaixo identificadas, sendo que os preços propostos resultam nos preços médios unitários constantes do nº I do **Anexo III** ao presente caderno de encargos:

- a) LRTM - Laboratório Regional de Trás-os-Montes, Lda.
- b) Centro de Serviços do Ambiente – CESAB
- c) SUMA – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A.
- d) Luságua - Serviços Ambientais, S.A.

e) A3 - Análises a Águas e Alimentos, Lda.

3- Em observância do disposto no artigo 35º-A, nº 3 do CCP, não foram fornecidos, aos consultados, quaisquer elementos que os pudessem colocar em vantagem concorrencial.

4- Em cumprimento do disposto no artigo 35º-A, nº 4 do CCP, o e-mail enviado aos consultados, com os elementos fornecidos para consulta, consta do **Anexo III** do presente caderno de encargos.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 12.ª

Penalidades contratuais

1- Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a AdRA pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos e consoante o caso:

- a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos serviços objeto do contrato, até 10% do valor do contrato;
- b) Pelo incumprimento da obrigação da apresentação de qualquer um dos requisitos mencionados nos **Anexo I** e **Anexo II**, até 2,5% do valor do contrato.

2- Na determinação da gravidade do incumprimento, a AdRA tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

3- A AdRA pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

4- As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a AdRA exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 13.ª

Força maior

1- Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3- Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4-** A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5-** A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.ª

Resolução por parte da AdRA

- 1-** Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e do direito de indemnização nos termos gerais, pode a AdRA resolver o contrato no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente quando a entrega do serviço se atrase por mais de 8 (oito) dias, ou o adjudicatário declarar por escrito que o atraso na entrega excederá esse prazo.
- 2-** O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela AdRA.
- 3-** A resolução sancionatória do contrato de aquisição de serviços, pelo incumprimento definitivo do contrato pelo adjudicatário, constitui a entidade adjudicante no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 810º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a 20% do preço contratual.
- 4-** O disposto no número anterior não obsta a que a entidade adjudicante exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.
- 5-** Os valores referidos nos nº 3 e 4 da presente cláusula, serão deduzidos, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 333º do CCP, das quantias devidas e/ou pela execução das

garantias prestadas e/ou prosseguido judicialmente, quando não for pago voluntariamente pelo adjudicatário no prazo de 10 (dez) dias após notificação da decisão de resolução sancionatória pela entidade adjudicante.

Cláusula 15.^a

Resolução por parte do adjudicatário

1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:

- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses;
- b) O montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

2- Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à AdRA, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3- A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV

CAUÇÃO e SEGUROS

Cláusula 16.^a

Caução

1- A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pela AdRA, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2- A resolução do contrato pela AdRA não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.

3- A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação da AdRA para esse efeito.

4- A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 17.^a

Seguros

- 1-** O adjudicatário é obrigado a celebrar e manter válido um seguro de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho garantindo a responsabilidade por danos decorrentes de ações ou omissões praticados no exercício da sua atividade conexas com o objeto desta prestação de serviços, abrangendo quaisquer pessoas de que se sirva na sua atividade.
- 2-** As apólices de seguro referidas no ponto anterior e legislação aplicável devem ser apresentadas após a notificação da adjudicação e no prazo estabelecido pela AdRA para o efeito, obrigando-se o adjudicatário a mantê-las válidas até ao final da vigência do contrato.
- 3-** A AdRA pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das referidas apólices.
- 4-** As apólices de seguro e respetivas franquias constituem encargo único e exclusivo do adjudicatário, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada e estabelecida em Portugal.

CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 18.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19.^a

Responsabilidades

O adjudicatário é o único responsável pelos danos provocados a pessoas e bens originados pelo carácter defeituoso do fornecimento, ainda que resultantes de descuido, incúria ou má-fé dos agentes que tenha ao seu serviço, cabendo-lhe ressarcir os mesmos.

Cláusula 20.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1-** O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da AdRA.
- 2-** A autorização prevista no ponto anterior estará sempre sujeita ao estipulado no artigo 316º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 21.^a

Comunicações e notificações

- 1-** Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras, as notificações e comunicações entre as partes do contrato serão dirigidas, nos termos do disposto no CCP, à respetiva sede contratual.
- 2-** Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 23.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E NORMATIVAS – LOTE I

Artigo 1º

Objeto do contrato

O **Lote I** do presente procedimento tem por objeto a aquisição de serviços para a realização do “**Controlo Analítico Operacional**”, que engloba a operacionalização do plano de controlo analítico relativo a origens e do controlo analítico operacional da rede de abastecimento público de água para consumo humano.

Artigo 2º

Âmbito do contrato

Os serviços decorrerão na área geográfica de intervenção da AdRA, localizada nos concelhos de Aveiro, Albergaria-a-Velha, Águeda, Ílhavo, Oliveira do Bairro, Vagos, Sever do Vouga, Murtosa, Estarreja e Ovar.

Artigo 3º

Meios Humanos

São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da prestação de serviços, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

Artigo 4º

Equipamentos

Constitui encargo do adjudicatário a utilização de equipamentos, aparelhos, utensílios e todo o material indispensável à boa execução dos serviços.

Artigo 5º

Execução dos trabalhos

I- Plano de Controlo de Origens:

- a) O adjudicatário deverá cumprir o planeamento estipulado no plano de controlo de origens (PCO) que se encontra em anexo às peças do procedimento.
- b) O adjudicatário deverá confirmar, através de fax ou e-mail, até 48 horas antes da data agendada no PCO de Origens: a marcação da colheita e a validação dos respetivos parâmetros a analisar.
- c) A AdRA reserva-se ao direito de proceder a eventuais alterações no plano de controlo de origens. As alterações serão comunicadas com a devida antecedência ao adjudicatário.

2 - Controlo Analítico da Qualidade da Água:

- a) Relativamente ao controlo analítico da qualidade da água, a AdRA irá comunicar com uma semana de antecedência ao adjudicatário a data calendarizada para realização da amostragem assim como os parâmetros a analisar.
- b) O adjudicatário deverá confirmar a amostragem, através de fax ou e-mail, até 48 horas antes da data prevista.
- c) Existem determinadas amostragens com carácter de urgência, que o adjudicatário terá de realizar, no prazo máximo de 24 horas, após solicitação da AdRA.
- d) Existem determinadas amostragens com carácter de muita urgência, que o adjudicatário terá de realizar, no prazo máximo de 8 horas, após solicitação da AdRA.

Artigo 6º

Recolha de amostras

I- Plano de Controlo de Origens:

- a) A colheita das amostras e a determinação dos parâmetros *in situ*, oxigénio dissolvido e temperatura, é da responsabilidade do adjudicatário.
- b) O adjudicatário deverá elaborar e entregar, no próprio dia da amostragem, via fax ou por e-mail, um relatório de campo onde conste a hora, data, ponto de amostragem e tipo de análises a realizar, condições climatéricas, resultados dos parâmetros analisados em campo e indicações breves para correção de eventuais problemas de qualidade da água detetados, nas análises efetuadas em campo ou outras observações que determine como relevantes.
- c) As colheitas das amostras serão acompanhadas por técnicos da AdRA.
- d) Caso sejam subcontratadas análises a outras entidades, também deverão apresentar as evidências atrás mencionadas.

2 - Controlo Analítico da Qualidade da Água:

- a) O adjudicatário apenas é responsável pela recolha das amostras para controlo analítico do parâmetro chumbo.
- b) O adjudicatário deverá elaborar e entregar, no próprio dia da amostragem, via fax ou por e-mail, um relatório de campo onde conste a hora, data, ponto de amostragem e tipo de análises a realizar, condições climatéricas, resultados dos parâmetros analisados em campo e indicações breves para correção de eventuais problemas de qualidade da água detetados, nas análises efetuadas em campo ou outras observações que determine como relevantes.
- c) A recolha das restantes das amostras será da responsabilidade da AdRA, contudo o adjudicatário deverá fornecer os vasilhames que se encontrem de acordo com as normas nacionais e internacionais publicadas. A entrega dos vasilhames necessários (aproximadamente 30 (trinta) vasilhames mensais) deverá ser de acordo com as necessidades da AdRA.
- d) Caso sejam subcontratadas análises a outras entidades, também deverão apresentar as evidências atrás mencionadas.

Artigo 7º

Transporte de amostras

I - Plano de Controlo de Origens:

- a) O transporte das amostras desde o ponto de colheita até ao local de armazenamento e análise da mesma é da responsabilidade adjudicatário.
- b) O adjudicatário deverá fornecer toda a documentação relativa à colheita, transporte e correta conservação das amostras, baseada em documentação normativa reconhecida no sector técnico. O adjudicatário deverá apresentar evidências da preservação/conservação e do transporte das amostras até às suas instalações.
- c) Caso sejam subcontratadas análises a outra entidade, também deverão apresentar as evidências atrás mencionadas.

2 - Controlo Analítico da Qualidade da Água:

- a) O transporte das amostras para controlo analítico do parâmetro chumbo, é da responsabilidade do adjudicatário desde o ponto de colheita até ao local de armazenamento e análise da mesma.
- b) O transporte das amostras para análise aos restantes parâmetros, é da responsabilidade do adjudicatário desde a sede da AdRA até ao local de armazenamento e análise da mesma.
- c) O adjudicatário deverá fornecer toda a documentação relativa à colheita, transporte e correta conservação das amostras, baseada em documentação normativa reconhecida no sector técnico. O adjudicatário deverá apresentar evidências da preservação/conservação e do transporte das amostras até às suas instalações.
- d) Caso sejam subcontratadas análises a outra entidade, também deverão apresentar as evidências

Artigo 8º

Parâmetros a analisar

I - Plano de Controlo de Origens:

- a) A determinação laboratorial dos parâmetros seguirá os métodos, precisão e limites de deteção estipulados no Anexo III do Decreto-Lei nº 236/98, de 1 de agosto.
- b) Os métodos laboratoriais e procedimentos de campo deverão ser atualizados de acordo com as normas nacionais e internacionais publicadas.

c) Os parâmetros a analisar no âmbito do plano de controlo de origens são:

Parâmetros a analisar	
G1	Azoto Amoniacal
	Carência bioquímica de Oxigénio (CBO ₅)
	Carência química de oxigénio (CQO)
	Cheiro
	Cloretos
	Coliformes Fecais
	Coliformes Totais
	Condutividade elétrica
	Cor
	Fosfatos
	Nitratos
	Oxigénio dissolvido
	pH
	Sólidos Suspensos Totais
	Temperatura
G2	Azoto Kjeldahl
	Cobre
	Estreptococos fecais
	Fenóis
	Ferro Dissolvido
	Manganês
	Substâncias Tensoactivas
	Sulfatos
	Zinco
G3	Arsénio
	Bário
	Boro
	Cádmio
	Chumbo
	Cianetos
	Crómio Total
	Fluoretos
	Hidrocarbonetos aromáticos polinucleares
	Hidrocarbonetos dissolvidos e emulsionados
	Mercúrio

	Pesticidas Totais e por substância individualizada	Alacloro
		Clorpirifos
		Bentazona
		Dimetoato
		Ometoato
		Desetilterbutilazina
		Diurão
		Imidaclopride
		MCPA
		S-Metolacoloro
		Oxadiazão
		Terbutilazina
	Salmonelas	
Outros	Selénio	
	Substâncias extríveis com clorofórmio	
	Glifosato	
	Turvação	
	Dureza	
	E. Coli	
	Nitritos	
	Alumínio	
	Alcalinidade Total	
	Oxidabilidade	
	Hidrocarbonetos (C10 a C40)	
	Tricloroetileno	
	Tetracloroetileno	
	Alfa - total	
	Urânio 234	
	Urânio 238	
	Polónio 210	
	Rádio 226	
	Radão	
	Dose Indicativa Total	

Ferro Total
Nº Colónias a 37°C
Nº Colónias a 22°C
Enterococos
Sabor
Níquel
Cálcio
SDT
Índice Langelier Cálculo
Arsénio
Cobre
Crómio
Mercúrio
Clostridium perfringens
Pseudomonas aeruginosa
Cor
Carbono Orgânico Total (COT)
Magnésio
Trihalometanos
Sólidos Suspensos Totais
Hidrocarbonetos
Azoto Amónico
Azoto Total
Fósforo Total
Carência bioquímica de Oxigénio (CBO5)
Carência química de oxigénio (CQO)
Condutividade elétrica
Nitratos
pH
Sólidos Suspensos Totais
Temperatura
Fenóis
Ferro total
Óleos e Gorduras
Detergentes (lauril-sulfatos)
Sulfatos
Cloretos
Aldeídos
Zinco Total
Boro
Crómio Total

Sulfuretos
Hidrocarbonetos Totais
Nitritos
Alumínio Total

2 - Controlo Analítico da Qualidade da Água:

- a) A determinação laboratorial dos parâmetros seguirá os métodos, precisão e limites de deteção estipulados no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.
- b) Os métodos laboratoriais e procedimentos de campo deverão ser atualizados de acordo com as normas nacionais e internacionais publicadas.
- c) Os parâmetros a analisar no âmbito do controlo analítico da qualidade da água são:

Parâmetros a analisar
Bactérias Coliformes
E. Coli
N.º Colónias a 37°C
N.º Colónias a 22°C
Manganês
Cheiro
Sabor
Alumínio
Ferro Total
Chumbo
Níquel
Enterococos
Hidrocarbonetos
Cálcio
Alcalinidade
SDT
Temperatura
Índice Langelier cálculo
pH
Condutividade
Turvação
Nitratos
Sulfatos
Cloretos

Artigo 9º

Resultados

Em caso de verificação de um incumprimento, o adjudicatário tem de comunicar no próprio dia em que teve conhecimento da ocorrência e deve manter-se disponível para colaborar na análise técnica das prováveis causas do incumprimento.

Artigo 10º

Quantidades estimadas

As quantidades indicadas no ficheiro em excel – “**LPU_Lote I**”, devem ser consideradas apenas como referência para efeitos de avaliação das propostas, podendo as mesmas variar de acordo com as necessidades da AdRA.

Artigo 11º

Relatórios

Plano de Controlo de Origens:

O adjudicatário deverá elaborar e entregar relatórios trimestrais, em formato digital, de acordo com o modelo a fornecer pela AdRA.

Artigo 12º

Prazos

- a) Emissão do relatório de campo, a contar da data da amostragem: no próprio dia.
- b) Emissão dos boletins com os resultados das análises, a contar da data da amostragem: 15 (quinze) dias úteis (Plano de Controlo da Qualidade da Água) e 20 (vinte) dias úteis (Plano de Controlo de Origens).
- c) Comunicação de incumprimentos: no próprio dia em que teve conhecimento da ocorrência.
- d) Emissão do relatório trimestral (Plano de Controlo de Origens), a contar da data de emissão do último boletim de análises referente ao ano de referência: 30 (trinta) dias.

Artigo 13º

Requisitos de aquisição

- a) Apresentar cópia das apólices de seguros de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho atualizadas e cópia do último recibo;
- b) Assinar e cumprir o Código de Conduta para Fornecedores;
- c) Caso seja certificado por algum referencial normativo, apresentar os respetivos comprovativos;
- d) Comprometer-se a cumprir as regras específicas da AdRA;

- e) Os métodos utilizados para a amostragem e para os ensaios devem ser reconhecidos e sempre que aplicável, os indicados na legislação portuguesa;
- f) As análises devem ser realizadas por laboratórios acreditados para o efeito;
- g) O adjudicatário deverá constar da lista dos laboratórios aprovados pelo ERSAR, em vigor à data.

ANEXO II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E NORMATIVAS – LOTE II

A) Requisitos de aquisição

O adjudicatário deverá cumprir os seguintes **requisitos de aquisição**:

- Apresentar apólices de seguros de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho atualizadas;
- Caso seja certificado por algum referencial normativo, apresentar os respetivos comprovativos;
- Remover das instalações da AdRA ou locais análogos, os resíduos gerados aquando da prestação do serviço, garantindo o seu envio para destino final ambientalmente adequado e licenciado;
- Apresentar comprovativo da acreditação para os ensaios que constam do serviço;
- Assegurar a entrega dos relatórios nos prazos máximos estabelecidos no item BI, nº 14 e item B2, nº 16 das Condições Específicas e Técnicas;
- Os métodos utilizados para a amostragem e para os ensaios devem ser reconhecidos e sempre que aplicável, os indicados na legislação portuguesa;
- As análises devem ser realizadas por laboratórios acreditados para o efeito. No caso específico da monitorização da água para consumo humano, para cumprimento do PCQA, os laboratórios devem constar obrigatoriamente da Lista disponibilizada da ERSAR, em vigor à data.

B) Condições Específicas e Técnicas:

BI) Água (PCQA)

1 - A natureza do trabalho reside na **recolha de amostras e respetivas determinações analíticas à água distribuída destinada a consumo humano**, nas Zonas de Abastecimento geridas pela AdRA.

2 – As presentes especificações técnicas determinam o modo e prazos de execução dos serviços de controlo analítico da água distribuída nas Zonas de Abastecimento geridas pela AdRA.

3 – Na monitorização da água para consumo humano, para cumprimento do PCQA, a **recolha de amostras e os ensaios de controlo da qualidade só podem ser realizados por laboratórios considerados aptos pela ERSAR e devem constar obrigatoriamente da lista disponibilizada da ERSAR**, em vigor à data.

4- O adjudicatário deverá confirmar, através de e-mail, até 48 horas antes da data agendada, no PCQA, para a realização da amostragem, **a marcação da colheita e a validação dos respetivos parâmetros.**

5- A colheita das amostras e a determinação dos parâmetros in loco, desinfetante residual livre e temperatura, é da responsabilidade do adjudicatário. Este deverá apresentar evidências da verificação analítica do equipamento para a determinação do desinfetante residual livre. O adjudicatário deverá elaborar um relatório de campo/colheita onde conste a hora, data, ponto de amostragem e tipo de análises a realizar, identificação do fotómetro e dos respetivos padrões de referência, condições climatéricas, resultados dos parâmetros analisados em campo e indicações breves para correção de eventuais problemas de qualidade da água detetados nas análises efetuadas em campo ou outras observações que determine como relevantes. As colheitas não serão acompanhadas por técnicos da AdRA, devendo, contudo, o adjudicatário, em caso de dúvida, alteração do ponto de amostragem, ou outra, entrar de imediato em contacto com o adjudicante.

6 - O transporte das amostras desde o ponto de colheita até ao Laboratório (adjudicatário) é da responsabilidade deste último. O mesmo deverá fornecer toda a documentação relativa à colheita, transporte e correta conservação das amostras, baseada em documentação normativa reconhecida no setor técnico. O adjudicatário a contratar deverá apresentar evidências da preservação/conservação e do transporte das amostras até às suas instalações. Caso sejam subcontratadas análises pelo adjudicatário a contratar, também deverão apresentar as evidências atrás mencionadas.

7 - O adjudicatário não poderá realizar, em caso algum, a recolha e/ou transporte conjunto de amostras de água e de águas residuais.

8 - Os ensaios de controlo da qualidade devem ser realizados com recurso aos métodos analíticos constantes do Anexo IV do Decreto-Lei nº 306/2007, de 27 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei nº 152/2017, de 7 de dezembro.

9 - Sempre que se verifiquem resultados que não cumpram os Valores Paramétricos ou os Valores Recomendados estabelecidos no Decreto-Lei nº 306/2007, de 27 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei nº 152/2017, de 7 de dezembro, o adjudicatário deve manter-se disponível para colaborar na análise técnica das prováveis causas do incumprimento.

10 - O adjudicatário deverá emitir relatórios trimestrais, em papel e/ou formato eletrónico, no prazo definido. Neste relatório deverão constar um mapa com todos os locais de recolha e grupo de parâmetros analisados, mapa de violações registadas, quer dos Valores Paramétricos, quer dos Valores Recomendados, mapa resumo dos parâmetros pesquisados, e comentário técnico dos resultados.

11 - O adjudicatário deverá emitir os Editais Trimestrais, em papel e/ou formato eletrónico, de acordo com modelo próprio a ceder pelo adjudicante, no prazo definido. Nestes

relatórios deverá constar, no mínimo, toda a informação exigida no nº 5 do Artigo 17º do Decreto-Lei nº 306/2007, de 27 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei nº 152/2017, de 7 de dezembro,

12 - O adjudicatário deverá emitir relatórios anuais, em papel e/ou formato eletrónico, no prazo definido. Neste relatório, além dos mapas referidos no ponto 10, deverá ser apresentada uma análise da variação das tendências da evolução dos parâmetros controlados, através de tratamento gráfico e estatístico apropriado.

13 - O adjudicatário deverá introduzir todos os resultados obtidos na verificação da qualidade da água para consumo humano, no âmbito da implementação do PCQA, em ficheiro eletrónico fornecido pela adjudicante, de acordo com o formato definido pela ERSAR, e publicitado através do Portal da ERSAR.

14 - Os prazos máximos para a prestação destes serviços são os seguintes:

- Confirmação, através de e-mail, até 48 horas antes da data agendada, no PCQA para a realização da amostragem, da marcação da colheita e a validação dos respetivos parâmetros;
- Emissão do relatório de campo/colheita, a contar da data da amostragem – no próprio dia;
- Emissão dos boletins com os resultados das análises, a contar da data da amostragem, para:
 - Controlo de Rotina 1: 3 (três) dias úteis;
 - Controlo de Rotina 2: 8 (oito) dias úteis;
 - Controlo de Inspeção (com e sem pesticidas): 15 (quinze) dias úteis;
- Comunicação de incumprimentos: no próprio dia em que teve conhecimento da ocorrência;
- Emissão do relatório trimestral, a contar da data de emissão do último boletim de análises referente ao trimestre de referência: 20 (vinte) dias úteis;
- Emissão do edital trimestral, a contar da data de emissão do último boletim de análises referente ao trimestre de referência: 20 (vinte) dias úteis;
- Emissão do relatório anual, a contar da data de emissão do último boletim de análises referente ao ano de referência: 30 (trinta) dias úteis;
- Entrega de ficheiro eletrónico com todos os dados da qualidade da água (IDQA), no formato definido pela ERSAR, a contar da data de emissão do último boletim de análises referente ao ano de referência: 30 (trinta) dias úteis;
- Realização de colheitas de amostras, não incluídas no PCQA, a pedido da entidade adjudicante, para a realização de análises de verificação ou outras: 24 horas.

15 - No quadro seguinte é apresentado o resumo do programa de controlo (PCQA):

Grupo de controlo	Quantidades previstas			
	maio 2021 a abril 2022	maio 2022 a abril 2023	maio 2023 a abril 2024	Total
Campanhas / Saídas de Amostragem	153	153	153	459
Controlo de Rotina I	936	936	936	2808
Controlo de Rotina 2	344	344	344	1032
Controlo de inspeção	63	63	63	189

16 - No Quadro I são apresentadas as quantidades estimadas (que englobam o PCQA e análises de verificação, tomando como referência o PCQA 2020), para o período em apreço – 3 (três) anos, com início a 1 de maio de 2021.

Quadro I – Mapa de quantidades

Descrição do parâmetro	Quantidades previstas (PCQA)			
	maio 2021 a abril 2022	maio 2022 a abril 2023	maio 2023 a abril 2024	Total
1,2 – dicloroetano	52	52	52	156
Alacloro	52	52	52	156
Alfa total	60	60	60	180
Alumínio	319	319	319	957
Amónio	62	62	62	186
Antimónio	52	52	52	156
Arsénio	52	52	52	156
Bactérias coliformes	908	908	908	2724
Bentazona	52	52	52	156
Benzeno	52	52	52	156
Benzo(a)pireno	62	62	62	186
Benzo(b)fluoranteno	62	62	62	186
Benzo(ghi) perileno	62	62	62	186
Benzo(k)fluoranteno	62	62	62	186
Boro	52	52	52	156
Bromatos	52	52	52	156
Bromodiclorometano	62	62	62	186
Bromofórmio	62	62	62	186
Cádmio	52	52	52	156
Cálcio	62	62	62	186
Carbono orgânico total (COT)	10	10	10	30
Cheiro a 25°C	332	332	332	996
Chumbo	65	65	65	195

Cianetos	52	52	52	156
Cloretos	52	52	52	156
Clorofórmio	62	62	62	186
Clorpirifos	52	52	52	156
Clostridium perfringens	323	323	323	969
Cobre	62	62	62	186
Condutividade	332	332	332	996
Cor	333	333	333	999
Crómio	62	62	62	186
Desetilterbutilazina	52	52	52	156
Desinfetante residual	906	906	906	2718
Dibromoclorometano	62	62	62	186
Dimetoato	52	52	52	156
Diurão	52	52	52	156
Dose indicativa	60	60	60	180
Dureza total	62	62	62	186
Enterococos	334	334	334	1002
Escherichia coli (E. coli)	908	908	908	2724
Ferro	277	277	277	831
Fluoretos	52	52	52	156
Imidaclopride	52	52	52	156
Indeno(1,2,3-cd)pireno	62	62	62	186
Magnésio	62	62	62	186
Manganês	310	310	310	930
MCPA	52	52	52	156
Mercúrio	52	52	52	156
Metolacoloro	52	52	52	156
Níquel	63	63	63	189
Nitratos	53	53	53	159
Nitritos	62	62	62	186
Número de colónias a 22 °C	332	332	332	996
Número de colónias a 37 °C	332	332	332	996
Ometoato	52	52	52	156
Oxadiazão	52	52	52	156
Oxidabilidade	52	52	52	156
pH	332	332	332	1002
Polónio 210	9	9	9	27
Radão	19	19	19	57
Rádio 226	9	9	9	27
Sabor a 25°C	332	332	332	996
Selénio	52	52	52	156
Sódio	52	52	52	156
Sulfatos	52	52	52	156

Terbutilazina	52	52	52	156
Tetracloroetano	52	52	52	156
Tricloroetano	52	52	52	156
Turvação	334	334	334	1002
Urânio 234	9	9	9	27
Urânio 238	9	9	9	27

Campanhas/Saídas de Amostragem (inclui colheitas acreditadas das amostras e transporte das mesmas até ao laboratório)	153	153	153	459
---	-----	-----	-----	-----

Nota I: *anexam-se às peças do procedimento o Plano de Controlo de Qualidade da Água no ficheiro em formato pdf – AdRA_PCQA_2020_cronograma e ainda o ficheiro AdRA_PCQA_2020_parâmetros_vs_ZA.*

B2) Águas Residuais (PAC)

1 - A natureza do trabalho reside na recolha de amostras e respetivas determinações analíticas ao afluente e efluente da ETAR, bem como ao respetivo meio recetor. Serão recolhidas amostras compostas, ou pontuais, do afluente e efluente, bem como dos meios recetores, segundo calendarização indicada pelo laboratório e aceite pela AdRA.

2 – As presentes especificações técnicas determinam o modo e prazos de execução dos **serviços de controlo analítico das águas residuais tratadas das ETAR's geridas pela AdRA e dos respetivos meios recetores.**

3 – O laboratório a contratar deverá apresentar um **Plano de Amostragem Anual**, com a descrição do horário de instalação e remoção dos amostradores, tendo em conta os parâmetros a analisar e a respetiva frequência determinados no Plano de Autocontrolo (PAC) – **Anexo II**; as colheitas das amostras deverão ser sempre realizadas na primeira quinzena de cada mês.

4 – O laboratório deverá confirmar, através de *e-mail*, até 48 horas antes da data agendada no Plano de Amostragem Anual, a **marcação da colheita e a validação dos respetivos parâmetros.**

5 – A **colheita das amostras** é da responsabilidade do laboratório a contratar, devendo apresentar evidências da verificação analítica dos equipamentos:

a) A recolha das amostras será efetuada à entrada e saída da ETAR, exceto nos casos devidamente identificados e nos locais designados pela AdRA no que diz respeito aos meios recetores;

b) Os pontos de amostragem serão indicados pela AdRA;

c) A recolha das amostras será do tipo composto de 24 horas, com recurso a amostradores automáticos, exceto nos casos devidamente identificados, designadamente nos meios recetores onde o tipo de amostragem será pontual;

d) No local de amostragem deverá ser determinado o pH e a temperatura das amostras recolhidas. Deverão ser registadas as condições climatéricas durante o período de amostragem;

e) O laboratório deverá elaborar, e entregar no mais curto prazo possível, via *e-mail*, um relatório de campo onde conste a hora, data, pontos de amostragem e tipo de análises a realizar, condições climatéricas, resultados dos parâmetros analisados em campo e indicações breves para correção de eventuais problemas detetados nas ETAR's ou outras observações que determine como relevantes.

6 – O transporte das amostras desde o ponto de colheita até ao laboratório é da responsabilidade deste último. O mesmo deverá fornecer toda a documentação relativa à colheita, transporte e correta conservação das amostras, baseada em documentação normativa reconhecida no sector técnico. O laboratório deverá apresentar evidências da preservação/conservação e do transporte das amostras até às suas instalações. Caso sejam subcontratadas análises pelo laboratório também deverão apresentar as evidências atrás mencionadas.

7 – O número previsto de análises, bem como os parâmetros a analisar, e respetiva frequência, são apresentados nos Quadros I e II do presente anexo.

8 – Os métodos analíticos deverão estar em conformidade com o disposto na legislação em vigor e de acordo com a Diretiva 2009/90/CE, transposta para direito interno pelo Decreto-Lei nº 83/2011, de 20 de junho.

9 - Os boletins analíticos terão de vir acompanhados da indicação dos limites de deteção, de quantificação e da incerteza.

10 – Sempre que se verifiquem resultados que não cumpram os Valores Limite de Emissão estabelecidos na Licença de Utilização do Domínio Público Hídrico – Rejeição de Águas Residuais e/ou no Decreto-Lei nº 236/98, de 1 de agosto, o Laboratório deverá disponibilizar-se para colaborar na análise técnica das prováveis causas dos incumprimentos, possíveis efeitos no meio hídrico recetor e medidas a adotar para a sua resolução.

11 - Sempre que necessário, e solicitado pela entidade adjudicante, o Laboratório deverá proceder à recolha de novas amostras, para a realização de análises, na data indicada pela entidade adjudicante, ou outra previamente acordada entre as entidades.

12 – O prazo para a emissão dos boletins com os resultados de análises, em papel e/ou formato eletrónico, cujos resultados deverão ser comparados com os Valores Limite de Emissão estabelecidos na respetiva Licença de Utilização do Domínio Público Hídrico –

Rejeição de Águas Residuais e/ou no Decreto-Lei nº 236/98, de 1 de agosto, deverá ser o mais curto possível e, em caso algum, exceder os 10 (dez) dias úteis.

13 – O laboratório deverá disponibilizar-se para a realização de reuniões de trabalho para analisar todas as questões emergentes da realização dos trabalhos e deverá prestar consultoria à AdRA nos problemas de qualidade do efluente das ETAR's detetados no controlo da qualidade, nomeadamente na análise de possíveis impactes negativos no meio hídrico da presença de alguns parâmetros em violação dos Valores Limite de Emissão estabelecidos na legislação em vigor.

14 – O laboratório deverá prestar apoio técnico à AdRA no preenchimento de inquéritos desta área de atividade, solicitados por entidades oficiais.

15 – O laboratório deverá autorizar a realização de ações de visitas, não programadas, de acompanhamento das amostragens realizadas no âmbito deste contrato, às suas instalações, por parte de técnicos da AdRA.

16 – Os prazos máximos para a prestação destes serviços são os seguintes:

- Confirmação, através de e-mail, até 48 horas antes da data agendada no Plano de Amostragem Anual, da marcação da colheita e a validação dos respetivos parâmetros;
- Emissão do relatório de colheita, a contar da data da amostragem: 2 (dois) dias úteis;
- Emissão dos boletins com os resultados das análises, a contar da data da amostragem: 10 (dez) dias úteis;
- Realização de colheitas de amostras, não incluídas no PAC, a pedido da entidade adjudicante, para a realização de análises: 3 (três) dias úteis.

17- No quadro seguinte é apresentado o resumo do programa de controlo (PAC):

ETAR / Meio recetor	Nº de campanhas previstas			
	maio 2021 a abril 2022	maio 2022 a abril 2023	maio 2023 a abril 2024	Total
ETAR Zona Industrial Sul	15	15	15	45
ETAR de Belazaima do Chão	5	5	5	15
ETAR de Valmaior	15	15	15	45
ETAR de Vilarinho de S. Roque	5	5	5	15
ETAR de Talhadas	5	5	5	15
ETAR Sul de Sever do Vouga	15	15	15	45
Ribeira da Carvalkinha	2	2	2	6
Afluente do Rio Águeda	2	2	2	6
Rio Caima	2	2	2	6
Rio Fílvida	2	2	2	6

Linha de água afluente do Rio Alfusqueiro	3	3	3	9
Rio Vouga	2	2	2	6

Quadro II – Mapa de quantidades

Descrição do parâmetro (ETAR's)	Quantidades previstas (PAC)			
	maio 2021 a abril 2022	maio 2022 a abril 2023	maio 2023 a abril 2024	Total
Azoto Amoniacal	60	60	60	180
Azoto Total	115	115	115	345
Carência Bioquímica de Oxigénio (CBO ₅)	115	115	115	345
Carência Química de Oxigénio (CQO)	115	115	115	345
Escherichia coli	30	30	30	90
Fósforo Total	115	115	115	345
Oxigénio Dissolvido	110	110	110	330
pH	115	115	115	345
Sólidos Suspensos Totais (SST)	115	115	115	345

Descrição do parâmetro (Meios)	Quantidades previstas (PAC)			
	maio 2021 a abril 2022	maio 2022 a abril 2023	maio 2023 a abril 2024	TOTAL
Azoto Amoniacal	60	60	60	180
Azoto Total	78	78	78	234
Carência Bioquímica de Oxigénio (CBO ₅)	78	78	78	234
Carência Química de Oxigénio (CQO)	78	78	78	234
Clostridium perfringens	6	6	6	18
Escherichia coli	36	36	36	108
Estreptococos fecais	6	6	6	18
Fósforo Total	78	78	78	234
Oxigénio Dissolvido	78	78	78	234
pH	78	78	78	234
Sólidos Suspensos Totais (SST)	78	78	78	234

Nota 1: o concorrente deve apresentar os preços totais considerando as quantidades definidas

Nota 2: o concorrente deverá apresentar preços para todos os parâmetros, quer das ETAR's quer dos meios recetores, sob pena de exclusão da proposta.

Nota 3: as quantidades apresentadas assentam no **PAC – Anexo II** e foram determinadas em função das licenças de utilização do domínio público hídrico, podendo sofrer alterações decorrentes do processo de aprovação da ARH Centro. Será dado conhecimento ao adjudicatário das respetivas alterações.

ANEXO III

CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO

I. E-mail enviado às entidades consultadas (cláusula 11ª, nº 4):



seg 07/12/2020 18:16
Logística
CONSULTA PRELIMINAR - PEDIDO DE PROPOSTA

Para

Bcc ☐ 'geral@lrm.pt'; ☐ secretaria@cesab.pt; ☐ 'comercial@suma.pt'; ☐ 'geral@lusagua.pt'; ☐ 'comercial@a3lab.com'

 Esta mensagem foi enviada com importância Alta.
Clique aqui para transferir imagens. Para ajudar a proteger a sua privacidade, o Outlook impediu a transferência automática de algumas imagens desta mensagem.

Mensagem

 LPU_Lote II_SE.xlsx

 LPU_Lote I_DOP.xlsx

Exmos. senhores,

Para os efeitos previstos no nº 1 do artigo 35º-A do Código dos Contratos Públicos, venho por este meio solicitar a v. exas. o envio de proposta com preços unitários para a prestação de **serviços de controlo analítico da qualidade da água, águas residuais e meios recetores**, utilizando para o efeito os ficheiros LPU.xls que se anexam.

Os preços podem ser indicados para ambos os lotes ou apenas para cada um deles, no entanto, em cada um dos lotes devem ser indicados os preços para todos os itens.

Cumprir informar que os preços indicados não são vinculativos, sendo ponderados unicamente para a definição do preço contratual a considerar no procedimento contratação pública que se pretende encetar para a aquisição dos referidos serviços.

Agradeço a vossa melhor atenção ao solicitado e o envio da proposta/orçamento até ao dia **11 de dezembro**, às 13h00.

Com os meus melhores cumprimentos,

Anabela Carvalhinhos
Compras e Logística | Compras



ÁGUAS DA REGIÃO
DE AVEIRO
Grupo Águas de Portugal

Apartado 3144 EC Taboeira | 3801-101 Aveiro
Travessa Rua da Paz nº.4 3800-587
Tel: 234 910 200 | fax: 234 910 299
www.adra.pt